

PROTEÇÃO A INTIMIDADE NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET: UMA REVISÃO DO CONCEITO DE INTIMIDADE COMO FORMA DE ADAPTAÇÃO DE SEU SISTEMA DE PROTEÇÃO PARA OS INDIVÍDUOS MEMBROS DAS REDES SOCIAIS NA INTERNET

INTIMACY PROTECTION ON SOCIAL NETWORKS ON THE INTERNET: A REVIEW OF THE CONCEPT OF INTIMACY AS A WAY OF ADAPTING ITS SYSTEM OF PROTECTION FOR THE INDIVIDUAL MEMBERS OF SOCIAL NETWORKS ON THE INTERNET

FELIPE STRIBE DA SILVA

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano, Pós-Graduando em Temas Emergentes em Direito e Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação pelo Centro Universitário Franciscano e em Ciências Penais pela Universidade Anhuera-UNIDERP, pesquisador com ênfase em temas jurídicos e tecnológicos. Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria.

RESUMO

Redes Sociais e Intimidade. A natureza humana é eminentemente comunitária e em uma era onde praticamente tudo se virtualiza, as comunidades virtuais, aqui expressas em Redes Sociais na Internet, avançam imensamente. Este avanço (das redes sociais) precisa ser limitado pelos direitos de personalidade e dentre eles o direito a Intimidade. Como proteger esta intimidade dentro da sociedade informacional? A presente pesquisa teve como método de abordagem o método dedutivo, partindo de construções gerais como o informalismo, as redes sociais e o direito a intimidade, para uma análise específica da transformação que este deve sofrer na atualidade. Já como métodos de procedimento foram adotados o método histórico, com uma análise da evolução da sociedade informacional, e comparativo, pois haverá uma comparação da intimidade enquanto direito fundamental nas sociedades industrial e informacional.

Palavras-chave: Intimidade - Redes Sociais na Internet - Sociedade Informacional.

ABSTRACT

Intimacy and Social Networks. Human nature is eminently Community and in an era where almost everything is virtualization, virtual communities, here expressed in social networking sites, have advanced immensely. This advancement (social networks) needs to be limited by the rights of personality and among them the right to privacy. How to protect this intimacy within the informational society? The present research was method to approach the deductive method, starting from general constructions such as informality, social networks and the right to privacy, for a specific analysis of this transformation must suffer today. Already as methods of procedure were adopted the historical method, with an analysis of the evolution of the information society, and comparative, as there will be a comparison of privacy as a fundamental right in industrial societies and informational

Keywords: Intimacy - Social Networking Internet - Informational Society;

SUMÁRIO

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 DA SOCIEDADE INFORMACIONAL AS REDES SOCIAIS NA INTERNET, DAS NOVAS FORMAS DE SOCIABILIDADE NA ERA PÓS-INDUSTRIAL; 2 DA PROTEÇÃO JURÍDICA A INTIMIDADE EM UMA SOCIEDADE INDUSTRIAL A SUA PROTEÇÃO EM UMA SOCIEDADE INFORMACIONAL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As redes sociais da Internet pela característica altamente comunitária do ser humano são um fenômeno previsível em uma sociedade informacional. Contudo, o avanço dessa nova forma de sociabilidade deve encontrar determinados limites dentre os quais os direitos fundamentais/de personalidade e, em especial, objeto do presente trabalho, o direito a Intimidade.

A privacidade/intimidade refere-se ao direito básico do indivíduo de não ter, sem o seu consentimento, fatos de sua vida privada divulgados a terceiros.

Consiste no clássico *right of privacy* do direito norte-americano ou “direito de ser deixado só”, no sentido de que o indivíduo tem o direito a manter um espaço de sua vida onde somente ele ou aqueles por ele autorizados possam adentrar.

Essa proteção à privacidade foi pensada em uma perspectiva da sociedade industrial onde a cultura, o tempo e o espaço eram conceitos previsíveis, que auxiliavam o sistema jurídico nesta proteção, contudo estes conceitos foram gradativamente dissolvidos pela sociedade informacional.

Nesse sentido, o presente trabalho irá tratar da proteção à intimidade e de sua releitura, dentro da atual realidade informacional.

Dessa forma, questiona-se: Como proteger, a partir do arcabouço jurídico forjado na sociedade industrial, que vigora atualmente, os direitos fundamentais da pessoa humana, mais especificamente a intimidade de um indivíduo membro de uma rede social, inserido na sociedade informacional?

Basicamente o presente estudo terá por objetivo central analisar a possibilidade de uma releitura do conceito de intimidade com uma consequente readaptação do seu sistema de proteção para adequá-lo à proteção dos indivíduos membros das redes sociais na internet.

Como objetivos específicos o presente trabalho pretende:

Em primeiro lugar, realizar um estudo teórico sobre a atual sociedade transformada pela evolução das Tecnologias, em especial com o surgimento das redes sociais na Internet, como uma nova forma de sociabilidade:

Por outro lado, em segundo lugar, ele pretende abordar juridicamente a origem, o conceito e as características do Direito Fundamental a proteção da Intimidade, a partir de uma visão constitucionalizada do direito privado.

Enfim, em terceiro lugar, este texto pretende demonstrar como o conceito de intimidade deve ser repensado na atual realidade tecnológica como forma de permitir uma transformação do seu sistema de proteção.

O método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, partindo-se de conceituações gerais provenientes de doutrinas sociológicas, comunicacionais e jurídicas, para uma análise da proteção da intimidade da pessoa humana nas redes sociais.

Ainda, os métodos de procedimento utilizados foram o método histórico, com uma análise da evolução da sociedade, em especial, do momento de transição que ocorreu com maior evidência nas décadas de 80 e 90 do último século e que se caracteriza como “Sociedade Informacional”.

Ainda, o método comparativo a partir de uma comparação entre o conceito de intimidade existente atualmente e outro possível conceito mais adequado à realidade informacional.

Este trabalho está estruturado em duas partes distintas, em um primeiro capítulo será tratado o tema do informacionalismo, sua evolução histórica, conceituação e consequências com ênfase nas transformações culturais que ele realizou na sociedade, que passou a ser caracterizada como informacional.

Já em um segundo capítulo, será tratado o tema da intimidade, enquanto direito fundamental, proveniente da dignidade da pessoa humana, e sua necessária releitura como “autonomia informativa”, em uma sociedade informacional.

O presente texto encontra-se adequado a linha de pesquisa “*Temas emergentes em direito e novas tecnologias da informação e da comunicação*”, especialização promovida pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, entre os anos de 2010 e 2012, pois trata de um tema jurídico de importância fundamental que é o direito a intimidade cotejando-o com a atual realidade da sociedade informacional, ou seja, uma sociedade profundamente alterada pelas tecnologias da informação e da comunicação.

1 DA SOCIEDADE INFORMACIONAL ÀS REDES SOCIAIS NA INTERNET: AS NOVAS FORMAS DE SOCIABILIDADE DA ERA PÓS-INDUSTRIAL.

Se há algo que pode ser afirmado em uma sociedade altamente complexa, multipolarizada, pluralista e de risco como a contemporânea é que, nas últimas décadas do século XX, o avanço das Tecnologias da Informação e da Comunicação, em especial da rede Mundial de computadores (Internet), alteraram as mais diversas relações entre os indivíduos.

Conforme importante cientista social¹ no fim do segundo milênio da Era Cristã, vários acontecimentos de importância histórica ímpar transformaram o cenário social da vida humana, dentre eles uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação e da comunicação começou a remodelar a base da sociedade em ritmo acelerado.

A sociedade informacional consiste em uma nova forma de estrutura social surgida no início da década de 90 onde as tecnologias informacionais passaram a moldar os mais diversos níveis sociais, alterando drasticamente as relações de poder e de cooperação.

Evoluções sociais decorrentes de avanços tecnológicos não constituem uma exclusividade do tempo atual, a máquina a vapor ou a eletricidade, quando do seu surgimento, impulsionaram diversas evoluções na sociedade.

Contudo o avanço da Informática, nas últimas décadas do século passado, não significou simplesmente uma evolução social, mas sim uma transformação nos mais diversos níveis de sociabilidade.

A evolução da sociedade a partir de avanços tecnológicos não é privilégio do tempo atual vez que, por exemplo, a história da humanidade experimentou importantes mudanças devido a algumas descobertas que permitiram o desenvolvimento da civilização, dentre elas, a escrita, que propiciou as pessoas evoluir da comunicação oral a uma comunicação gráfica (ou virtual a depender da compreensão que se tenha)².

¹ CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura V. 01: Sociedade em Rede*. 14ª Reimpressão com novo Prefácio. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-A p. 39.

² LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 51.

Contudo essa evolução da sociabilidade trouxe novos riscos em virtude de que em uma modernidade tardia a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos* (alguns deles inclusive não imediatamente detectáveis).

Consequentemente aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez (ou sociedade industrial) sobrepõe-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e em distribuição de riscos científicos, tecnologicamente produzidos (na sociedade pós-industrial ou informacional)³.

Talvez nos séculos vindouros os efeitos desta verdadeira revolução da sociedade informacional possam ser mais bem analisados e ponderados.

Contudo o que se pode atualmente inferir é que a sociedade vive um momento de transição, de um sistema altamente calcado em uma economia industrial para um sistema, denominado informacional, que altera profundamente as relações comunicacionais entre as pessoas.

Aquilo que se denomina de sociedade informacional pode ser caracterizado como o surgimento de uma estrutura social associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX⁴.

Dessa forma, como pressuposto básico para compreensão do fenômeno informacional tem-se a visão sistêmica de que não é possível estudar o conjunto das relações sociais, econômicas, culturais, afetivas e políticas, transformadas pelas tecnologias, separando-se estas, mas sim a partir de sua interação.

Economia, Empresas, Sociedade e Cultura são diferentes elementos de um mesmo sistema interligado e dessa forma uma totalidade integrada de partes diferenciada formando um todo organizado que propicia a consecução de algum fim a partir de suas interações conjuntas.

Isso implica que o seu funcionamento não pode ser explicado pela simples análise das unidades ou partes que o compõe⁵.

Uma evolução econômica pode influenciar a noção clássica de comunicação social uma vez que, no entender de Jeremy Rifkin⁶ a mudança no comércio primário do espaço geográfico

³ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** - Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010 p. 23.

⁴ CASTELLS, Manuel. *op.cit.* p. 51

⁵ SANTAELLA, Lucia; LEMOS, Renata. **Redes Sociais Digitais**, São Paulo: Paulus, 2010 p. 18

⁶ RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**. 2ª Edição. São Paulo: Makron, 2005, p. 13

para o ciberespaço representa uma das maiores mudanças na organização humana e precisa ser entendida adequadamente, na medida em que traz consigo grandes mudanças na própria natureza da percepção humana e da comunicação social.

Dentro de uma perspectiva econômica, para compreender o que seria um “modo de desenvolvimento”, ponto essencial para compreender o fenômeno “sociedade informacional”, pode-se afirmar que ele constitui um procedimento mediante o qual os trabalhadores atuam sobre a matéria para gerar o produto, em última análise, determinando o nível a qualidade do excedente da produção⁷.

Ao definir esta sociedade profundamente alteradas pelas novas tecnologias Castells⁸ afirma que, nesse modo de desenvolvimento visualiza-se a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade.

Explica-se: o processamento da informação é focalizado na melhoria da tecnologia deste próprio processamento, como fonte de produtividade, em um círculo virtuoso entre as fontes de conhecimento tecnológico e a aplicação destas para melhorar a geração de conhecimento e o processamento da informação.

A relação entre a cultura de uma sociedade e o seu meio de desenvolvimento ocorre na medida em que é o meio de desenvolvimento que acaba por moldar as relações comunicacionais, o que acaba por constituir o substrato cultural mais importante.

E como o informacionalismo baseia-se na tecnologia de conhecimento e informação, há uma íntima ligação entre cultura e as forças produtivas, e entre o espírito e a matéria, no modo de desenvolvimento do informacionalismo.

Assim, compreendido que o informacionalismo é um modo de desenvolvimento de um determinado modo de produção (capitalismo) pode-se afirmar que ele está ligado à expansão e ao rejuvenescimento deste, como o industrialismo esteve ligado a sua constituição como modo de produção.

No entendimento de Castells o surgimento deste novo modo de desenvolvimento teve condições históricas peculiares em um determinado espaço, os Estados Unidos da América, e em uma determinada época, a Guerra Fria.

⁷ CASTELLS, op.cit. p. 53

⁸ Idem p. 54

Características que de certa forma moldaram essa sociedade, seja pela noção libertária da sociedade americana, seja pelo incessante ambiente de disputa do período da Guerra Fria, noções que influenciaram o surgimento do informacionalismo.

Assim, essa nova forma de economia (capitalismo infomacionalista) alterou significativamente a estrutura empresarial e como consequência as relações de trabalho, que por sua vez, ocasionaram uma alteração cultural da sociedade.

Enfim tendo em conta que culturas são basicamente formas de comunicação, surge uma nova forma cultural denominada “virtualidade real” onde não há separação clara entre a realidade (entendida como mundo físico) e as representações simbólicas (entendida como o mundo virtual).

Castells⁹ afirma:

Tratar-se de um sistema em que a própria realidade (ou seja a experiência simbólica/material das pessoas) é inteiramente captada, totalmente imersa em uma composição de imagens virtuais no mundo do faz-de-conta, no qual as aparências não apenas se encontram na tela comunicadora da experiência, mas se transformam na experiência.

Enfim, não existe esta oposição entre virtualidade e realidade, forjada na era industrial, uma vez que etimologicamente “virtual” é algo que é codificado em símbolos, o que ocorre desde as primitivas formas de comunicação, o que não as torna diversas da realidade.

Ou como afirma Lucia Santaella e Natalia Lemos¹⁰ a mudança de paradigma entre a era da navegação e a dos fluxos é brutal, ela significa a transição entre um mundo onde a informação pertencia a uma esfera separada do cotidiano, a era onde se falava em ‘virtual’ como dimensão à parte da vida humana, esta expressão era tomada como paralelo e distinto de ‘real’, contudo na era dos fluxos, virtual e real são sentidos que significam a mesma coisa.

No entender de Rifkin¹¹:

Estamos viajando para um novo período em que um número crescente de experiências humanas é comprado na forma de acesso a redes multifacetadas no ciberespaço. Essas redes eletrônicas dentro das quais um número crescente de pessoas gasta grande parte de seu dia-a-dia, são controladas por algumas poderosas empresas transnacionais da mídia que possuem as linhas de

⁹ CASTELLS, op.cit. p. 459

¹⁰ SANTAELLA, Lucia; LEMOS, Renata. **Redes Sociais Digitais**, São Paulo: Paulus, 2010 p. 94

¹¹ RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**. 2ª Edição. São Paulo: Makron, 2005, p. 09

comunicação entre elas e que controlam grande parte do conteúdo cultural que compõe as experiências pagas em um mundo pós-moderno.

A grande marca dessa nova forma de cultura, da sociedade informacional, é que ela integra os indivíduos em uma rede digitalizada de múltiplos modos de comunicação, que tem a capacidade de inclusão e abrangência de todas as expressões ampliada.

Igualmente, para Manuel Castells¹² todas as espécies de mensagens na sociedade informacional funcionam em um modo binário: presença/ausência no sistema multimídia de comunicação. Só a presença nesse sistema integrado permite a comunicabilidade e a socialização da mensagem. Todas as outras mensagens são reduzidas a imaginação individual ou às subculturas resultantes do contato pessoal, cada vez mais marginalizadas.

Essa “cultura da virtualidade real”¹³ tem duas bases fundamentais: O “espaço de fluxos” onde as localidades ficam despojadas de seu sentido cultural, histórico e geográfico e reintegram-se em redes funcionais ou em colagens de imagens.

Para que se possam entender as interações sociais no ciberespaço há a necessidade de que se compreendam as suas peculiaridades que são destacadas na Obra da Professora Raquel Recuero¹⁴: a) os atores não se dão imediatamente a conhecer, b) há uma influência das ferramentas utilizadas pelos atores nas possibilidades de comunicação, c) os atores são identificados, durante a interação, de modo a resgatar aquilo que já foi dito, d) a capacidade de migração dos atores, pois eles podem espalhar-se pelas mais diversas plataformas, e) e, por fim, elas são geradoras e mantenedoras de relações complexas e de tipos de valores que constroem e mantêm as redes sociais na Internet.

Quanto a este novo ambiente denominado “Ciberespaço” pode-se, a partir de Lévy¹⁵ identificar como ponto crucial da cultura o conceito de universal sem totalidade. Nesta proposição, o ‘universal’ inclui o aqui e agora da espécie, o seu ponto de encontro um aqui e agora paradoxal, sem lugar nem tempo claramente assinaláveis.

¹² CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura V. 01: Sociedade em Rede*. 14ª Reimpressão com novo Prefácio. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-A p. 461

¹³ Idem, *ibidem* p. 462

¹⁴ RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2010. p. 31-36

¹⁵ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Lisboa: Piaget, 2005, p. 373

E o “tempo atemporal” onde o próprio tempo é apagado no novo sistema de comunicação uma vez que passado, presente e futuro podem ser programados para interagir entre si no mesmo momento.

Dessa forma o Lévy afirma que a cibercultura inventa outras formas de fazer acontecer à presença virtual em si mesma do humano sem impor uma unidade do sentido.

E em conclusão¹⁶ o filósofo tunisiano acrescenta:

Eis o ciberespaço, o pulular das suas comunidades, o emaranhado de suas obras, como se toda a memória dos homens se desdobrasse nesse instante: um imenso ato de inteligência coletiva sincronizando, convergindo para o presente, relâmpago silencioso, divergente convergindo como uma cabeleira de neurônios.

Entretanto como fica a construção da identidade do individuo nessa realidade em constante transformação? Talvez esse seja um dos questionamentos mais complexos em face das diversas características que permearam a própria concepção de identidade que se apresenta atualmente.

Castells entende “por identidade a fonte de significado e experiência de um povo.”, já no que diz respeito aos atores sociais o autor Espanhol afirma que a identidade é um processo de “construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o (s) quais prevalecem sobre a fonte de significado”¹⁷.

Mas não é o fato de a identidade ser uma construção que importa, mas sim o fato de que:

A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam o seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espaço.¹⁸

Dessa forma, pode-se afirmar que a identidade no contexto da sociedade em rede pode ser bem compreendida a partir do fato de que o que define um ser humano é saber tanto o que

¹⁶ LÉVY, op. cit. p. 276

¹⁷ CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura V. 02: O Poder da Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-Bp. 24

¹⁸ Idem, *ibidem* p. 25

se esta fazendo como por que se está fazendo algo e nesse sentido, o próprio ser torna-se um projeto reflexivo.

Esse sujeito altamente reflexivo passa então a necessitar da convivência social acaba por integrar-se a comunidades, em um primeiro momento geográficas e com a utilização das novas tecnologias virtuais. Contudo nessa sociedade informacional (onde a Era do Acesso aparece como uma de suas facetas) economicamente vivencia-se um momento onde as relações humanas acabam por tornarem-se bens de consumo,

Conforme lições de Rifkin¹⁹ essa era informacional, por ele denominada de “era do acesso” é definida primeiramente pela grande e crescente transformação em commodity de toda a experiência humana. Redes comerciais de todos os tipos e formas navegam pela Web em torno da totalidade da vida humana, reduzindo todo o momento de experiência vivida em status.

Em conclusão conforme um dos pioneiros da Sociedade Informacional²⁰, exceto para a elite que ocupa o espaço atemporal de fluxos de redes globais e seus locais subsidiários, o planejamento reflexivo da vida torna-se impossível. Além disso, a construção de intimidade com base da confiança exige uma redefinição da identidade totalmente autônoma em relação à lógica de formação de rede das instituições e organizações dominantes.

Dessa forma vivencia-se uma nova cultura do capitalismo onde após milhares de anos de existência em um âmbito semi-independente, às vezes tocado pelo mercado, mas nunca absorvido por ele, a cultura - a experiência humana compartilhada - agora está sendo arrastada para o âmbito econômico graças ao domínio que as novas tecnologias de comunicação estão começando a ter na vida diária²¹.

Esta nova cultura da “virtualidade real” formada a partir da sociedade informacional foi impulsionada pelo surgimento da rede mundial de computadores (Internet), na realidade a cultura na internet, para Castells²² tem quatro grandes camadas, ou estamentos, dentre elas três que importam para o presente trabalho:

Como primeira camada tem-se uma cultura tecnomeritocrática da excelência científica e tecnológica que, por sua vez, advém essencialmente do mundo acadêmico, ela foi inscrita, na

¹⁹ RIFKIN, Jeremy. *A Era do Acesso*. 2ª Edição. São Paulo: Makron, p. 79

²⁰ CASTELLS op.cit. p. 27

²¹ RIFKIN, op. cit. p. 112

²² CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-C p. 53

época do surgimento da rede, numa missão de dominação (ou contradominação) do mundo pelo poder de conhecimento, mas conservou sua autonomia e confiou numa comunidade de pares como fonte de sua legitimidade.

Já em uma segunda camada visualiza-se, num segundo momento, uma cultura hacker que especificou a meritocracia ao fortalecer os limites internos da comunidade dos tecnologicamente iniciados e torna-la independente dos poderes existentes.

Ainda, como terceira camada tem-se o papel primordial das redes sociais na internet, pois a apropriação da capacidade de interconexão por redes sociais de todos os tipos levou à formação de comunidades on-line que reinventaram a sociedade e, nesse processo, expandiram espetacularmente a interconexão de computadores, em seu alcance e usos.

Portanto é visível que um dos principais níveis da cultura da Internet são as comunidades virtuais, e sua expressão as redes sociais na Internet, enfim²³

A emergência da Internet como um novo meio de comunicação esteve associada a afirmações conflitantes sobre a ascensão de novos padrões de interação social. Por um lado (...) ela foi interpretada como a culminação de um processo histórico de desvinculação entre localidade e sociabilidade na formação da comunidade. Por outro lado (...) alguns sustentam que a difusão da Internet esta conduzindo ao isolamento social, a um colapso da comunicação social e da vida familiar, na medida em que indivíduos sem face praticam uma sociabilidade aleatória, abandonando ao mesmo tempo interações face a face em um ambiente real.

Na realidade as comunidades virtuais (e, por conseguinte as redes sociais da internet) transformam os padrões de sociabilidade a que os indivíduos estão tradicionalmente habituados.

Os relacionamentos locais exigiam além da afinidade, condições materiais geográficas, temporais, econômicas e sociais, entretanto geravam um ambiente de maior segurança, pois o individuo tinha um contato face a face com aqueles com quem tivesse se relacionando.

Em contrapartida, as relações virtuais reduzem esse grau de segurança, mas permitem em certa medida a mitigação daquelas necessárias condições materiais de relacionamento.

Conforme Manuel Castells²⁴ a noção de ‘comunidades virtuais, proposta pelos pioneiros da interação social na Internet, tinha uma grande virtude: chamava a atenção para o surgimento de

²³ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-C p. 98

²⁴ Idem, *ibidem* p. 105

novos suportes tecnológicos para a sociabilidade, diferentes de formas anteriores de interação, mas não necessariamente inferiores a elas.

E continua²⁵, ao afirmar que talvez o passo analítico necessário para se compreender as novas formas de interação social na era da Internet seja tomar por base uma redefinição de comunidade, dando menos ênfase a seu componente cultural, e dando mais ênfase a seu papel de apoio a indivíduos e famílias, e desvinculando sua existência social de um tipo único de suporte material.

Pode-se afirmar, a partir do entendimento de Castells²⁶, que a grande transformação da sociabilidade na sociedade atual ocorreu com a possível conjugação harmônica de comunidades espaciais e redes como formas fundamentais de sociabilidade.

Mas será que as “comunidades virtuais” apenas e tão somente fortalecem laços sociais fracos?

Trata-se de uma conclusão apressada vez que, em primeiro lugar, nem todos os laços mantidos na rede são laços fracos, muitas pessoas a utilizam para manutenção e fortalecimento de laços fortes, e, em segundo lugar, os laços fracos não são totalmente desprezíveis.

Para melhor compreender esta tipologia das relações pode-se afirmar, com Raquel Recuero (2010, p. 41) que:

Os laços fortes são aqueles que se caracterizam pela intimidade, pela proximidade e pela intencionalidade em criar e manter uma conexão entre duas pessoas. Os laços fracos, por outro lado, caracterizam-se por relações esparsas, que não traduzem proximidade e intimidade. Laços fortes e fracos são sempre relacionais pois são consequência da interação que, através do conteúdo e das mensagens constituem uma conexão entre os atores envolvidos. Já o laço associativo, por sua característica básica de composição, tenderia a ser, normalmente, mais fraco, pois possui menos trocas envolvidas entre os atores²⁷.

Os laços fracos, para Castells²⁸, servem como fonte de “informação, de trabalho, de desempenho, de comunicação, de envolvimento cívico e de divertimento. Aqui, mais uma vez,

²⁵ Idem, ibidem. p. 106

²⁶ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-C p. 107

²⁷ RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2010. p. 41

²⁸ CASTELLS, op. cit. p. 107

esses laços fracos são em sua maioria independentes de proximidade espacial e precisam ser mediados por algum meio de comunicação.”.

Entretanto não somente na manutenção dos laços fracos a internet tem um importante papel, pois ela também parece desempenhar um papel extremamente positivo na manutenção de laços fortes.

Conforme já se observou muitas vezes relações familiares, pressionadas pela crescente disparidade das formas de família, pelo individualismo e, por vezes, pela mobilidade geográfica, estão sendo ajudadas pelo uso do e-mail²⁹.

Neste mesmo sentido:

Como as pessoas podem facilmente pertencer a várias dessas redes, os indivíduos tendem a desenvolver seus ‘portfólios de sociabilidade’, investindo diferencialmente, em diferentes momentos, em várias redes com barreiras de ingresso e custos de oportunidade baixos. Disso decorre, por um lado, extrema flexibilidade na expressão da sociabilidade na conformidade com que os indivíduos constroem e reconstróem suas formas de interação social. Por outro lado, o nível relativamente baixo de compromisso pode gerar certa fragilidade nas formas de apoio social³⁰..

Como afirma Lévy³¹, importante filósofo da contemporaneidade: “o desenvolvimento das comunidades virtuais é provavelmente um dos eventos mais importantes destes últimos anos, visto que faz advir uma forma nova de socializar.”

Na realidade uma comunidade virtual é simplesmente³²

Um grupo de pessoas em relação pela via do ciberespaço. O que pode ir de uma simples lista de difusão temporária, por correio eletrônico, a comunidades virtuais cujos membros têm relações intelectuais, afetivas e sociais sólidas e de longo prazo.

As comunidades virtuais trazem diversas vantagens para os indivíduos, obviamente quando estas comunidades estão devidamente organizadas, dessa forma elas representam “uma grande riqueza em termos de conhecimento distribuído, de capacidade de ação e de potência

²⁹ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-C p. 109

³⁰ Idem, *ibidem* p. 110

³¹ LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Piaget, 2004, p. 67

³² Idem, *ibidem*. p. 68

cooperativa, ela tem como potencial tornar-se uma ‘inteligência coletiva’, isto é, uma fonte de conhecimento e criatividade.”³³.

Assim como afirma Raquel Recuero³⁴ uma das primeiras alterações sociais importantes detectadas pela comunicação mediada por computador nas relações sociais é a transformação da noção de localidade geográfica, pois o início da aldeia global é também o início da desterritorialização das relações sociais.

Dessa forma, pode-se afirmar, com Pierre Lévy³⁵ que num futuro que talvez não seja assim tão longínquo, as comunidades que melhor definirão a identidade do ser serão nações de sinais, famílias espirituais, isto é, comunidades de eleição, que talvez adotem após ter experimentado várias, de modo a descobrir as que melhor nos convêm.

Enfim, redes são “fluxos, circulações, movimentos, alianças que nada têm a ver com entidades fixas. Uma rede de atores não é redutível a um único ator nem a uma rede: ela é composta de séries heterogêneas de elementos animados e inanimados, conectados e agenciados”³⁶.

Conforme afirma Recuero³⁷: O estudo das redes sociais, entretanto, não é novo. O estudo da sociedade a partir do conceito de rede representa um dos focos de mudança que permeia a ciência durante todo o século XX.

Basicamente as redes sociais são constituídas por dois elementos característicos: os *atores* e as *conexões*.

Quanto aos atores, o primeiro elemento das redes sociais, eles podem ser graficamente representados pelos nós e são

As pessoas envolvidas na rede que se analisa. Como partes do sistema, os atores atuam de forma a moldar as estruturas sociais, através da interação e da constituição de laços sociais. Contudo não se pode esquecer que nas redes sociais da Internet trabalha-se com representações dos atores sociais, ou com construções indentitárias do ciberespaço³⁸.

³³ Idem, Ibidem. p. 72

³⁴ RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2010 p. 135

³⁵ LÉVY, op.cit. p. 73

³⁶ SANTAELLA, Lucia; LEMOS, Renata. *Redes Sociais Digitais*, São Paulo: Paulus, 2010. p. 32

³⁷ RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2010, p. 17

³⁸ Idem, Ibidem. p. 25

Já as conexões das redes sociais “podem ser percebidas de diversas maneiras. Em termos gerais, as conexões em uma rede social são constituídas dos laços sociais, que, por sua vez, são formados através da interação social entre os atores”³⁹.

Conforme afirma Raquel Recuero⁴⁰ podem-se tipificar as redes como emergentes que são aquelas expressas a partir de interações entre os atores sociais, e cujas conexões entre os nós emergem através das trocas sociais realizadas pela interação e pela conversação, mediadas do computador.

E como redes de filiação ou associativas onde há apenas um conjunto de atores, mas são *redes de dois modos* porque é estudado um conjunto de eventos aos qual um determinado ator pertence⁴¹.

As comunidades virtuais apoiam um verdadeiro triunfo do indivíduo, embora não se possa atualmente estabelecer quais serão os riscos e os custos dessa nova forma de sociabilidade, em especial pela juventude do fenômeno informacional, sem dúvida trata-se de um dos fenômenos historicamente mais relevantes dos últimos séculos.

Na sociedade informacional, imersos em uma cultura denominada de “virtualidade real” os indivíduos habitam redes sociais no ciberespaço onde a interação se dá com atores que representam signos em fluxo na rede, que podem ou não coincidir com pessoas do mundo real.

E dessa forma, na sociedade informacional, as bases do direito a intimidade modificam-se:

Em primeiro lugar, as conexões ocorrem em um espaço que ao mesmo tempo é um espaço privado (na medida em que os atores sentem-se a vontade, pois normalmente a comunicação ocorre com outros seres com quem mantém algum grau de socialidade no mundo físico); E público (pois os dados e informações lá constantes, em tese, poderiam ser acessados por qualquer outro indivíduo que venha a acessar o sistema).

Em segundo lugar, na medida em que os sujeitos deste direito a intimidade, de certa forma, abandonam a condição de indivíduos tornando-se atores em constante e às vezes até inconsciente interação, dessa forma os atores (que podem ou não representar indivíduos) conectam-se por interesses, afinidades ou até por conveniência do sistema.

³⁹ Idem, Ibidem. p. 30

⁴⁰ RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2010, p. 95

⁴¹ Idem, Ibidem. p. 97

A intimidade, tema tratado no segundo capítulo desse texto, enquanto direito individual, surgiu a partir da concepção de indivíduo enquanto sujeito de direitos e da noção de separação entre os espaços “público” e “privado” dentro do consciente individual.

Conforme preleciona Marcelo Cardoso Pereira⁴² a cultura e a mentalidade dominantes em uma sociedade, em um dado momento histórico, são fatores determinantes para a definição do âmbito e, portanto, do conteúdo do direito à intimidade, assim, a evolução social determina a noção que se deve ter de intimidade e, por consequência, de direito à intimidade.

Dessa forma, a intimidade em uma perspectiva de redes sociais na Internet calcada na sociedade informacional precisa ser revisada, a fim de que a sua proteção torne-se mais efetiva nesse ambiente, que não perde a sua característica de real, mas que difere em diversos aspectos do mundo físico.

Mas antes é essencial um estudo teórico sobre os direitos fundamentais, direitos de personalidade e especificamente sobre a Intimidade, que é o que será feito na próxima unidade do texto.

2 DO DIREITO A PRIVACIDADE/INTIMIDADE E SUA PROTEÇÃO PARA OS MEMBROS DAS REDES SOCIAIS DA INTERNET.

Como visto, o avanço tecnológico iniciou um processo de transformação das bases da sociedade atual, sem precedentes na história recente.

A informática é um instrumento extremamente importante para a difusão, armazenamento e processamento de conhecimento, ainda, a rede mundial de computadores (Internet) criou um novo espaço de interação social, que tem múltiplas possibilidades, tanto em nível de técnicas de comunicação como a título de possíveis novas conexões.

A internet possibilitou dessa forma o surgimento das comunidades virtuais que tem um importante papel de ser uma nova forma de sociabilidade dos indivíduos.

⁴² PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à Intimidade na Internet*. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 131

Contudo, há que se ter cuidado com esse avanço, uma vez que ele não pode significar o abandono a uma estrutura de direitos fundamentais construída após séculos de evolução da sociedade ocidental.

Como esclarece Paulo Bonavides⁴³ os direitos fundamentais são os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado e mais modernamente em face dos particulares.

Numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.

Ainda, para José Afonso da Silva⁴⁴, quanto à terminologia de *Direitos Fundamentais do Homem*, no qualificativo “*fundamental*” acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; por outro lado “*do homem*” no sentido de que a todos, por igual, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Norberto Bobbio⁴⁵, afirma que não se trata de encontrar o fundamento absoluto, mas de buscar em cada caso concreto, os *vários fundamentos possíveis dos direitos fundamentais*. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado.

E ainda, conforme Flávia Piovesan⁴⁶:

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Contudo para Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁷, não é certo que todos os direitos fundamentais tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana, e, portanto, um conteúdo certo

⁴³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.561

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007 p. 178

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 p. 23/24

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 9

em dignidade, assim como não é correto afirmar que o conteúdo de dignidade de direito (que sempre é variável) seja sempre equivalente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

E continua Flávia Piovesan⁴⁸ ao afirmar que a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.

Na problemática do fenômeno informático, a interpretação jurídica deve ser pautada pelos valores superiores do ordenamento jurídico e pelos princípios com especial ênfase à dignidade humana⁴⁹.

Nesse sentido é plausível afirmar que o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil⁵⁰.

Dentre o extenso rol de direitos fundamentais um caso paradigmático é o direito a intimidade, construído em uma perspectiva de uma sociedade industrial e sobre bases completamente diversas daquelas do ciberespaço, locus de abrangência das redes sociais na Internet.

Dessa forma é essencial na atual conjuntura informacional garantir a efetividade dos direitos fundamentais, em especial a intimidade diante do fenômeno informático, em particular, é a grande questão enfrentada pelos juristas, considerando as invasões que se costumam fazer nos bancos de dados⁵¹. Invasões estas que naturalmente podem ocorrer nas redes sociais na Internet.

Conforme Marcelo Cardoso Pereira⁵² certamente, no que diz respeito aos direitos fundamentais e, portanto, ao direito à intimidade o avanço das tecnologias pode acarretar consequências negativas que impeçam o exercício de tais direitos. Isso implica uma adaptação

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 25

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 11

⁴⁹ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 229

⁵⁰ MORI, Michele Keiko. **Direito à Intimidade Versus Informática**. Curitiba: Juruá, 2002 p. 20

⁵¹ LIMBERGER, op. cit. p. 29

⁵² PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005 p. 140

dos direitos já existentes, ou até mesmo a criação de outros, com o escopo de salvaguardar o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos.

Conforme Edson Farias⁵³ torna-se mais fácil a interpretação e aplicação desses direitos, pois o pensamento sistêmico ilumina ou reforça o entendimento de direitos em particular bem como favorece a articulação destes com os outros. Em consequência, consolida-se a força normativa dos direitos fundamentais e a sua magna proteção da pessoa humana.

Diante de novas formas de interação social, como conciliar a utilização de redes sociais na Internet (novo e importante meio de sociabilidade) com proteção a intimidade (importante direito fundamental dos indivíduos)?

Inicialmente é preciso identificar que a sociedade permeada pela realidade informacional necessita de um direito poroso, aberto, sensível aos avanços que a tecnologia e a capacidade intelectual do homem impuserem e eficaz para regular os novos conflitos que se descortinam⁵⁴.

Como afirma Carlos Alberto Bittar⁵⁵ após a Constituição Federal de 1988, a aplicação das normas de direito Civil deverá ajustar-se aos princípios e às regras constitucionais já em vigor para sua perfeita higidez jurídica, revelando-se, nesse passo de grande valia a interpretação integrativa.

Já quanto aos direitos da personalidade, em uma perspectiva pós-constituição federal de 1988, o autor⁵⁶ afirma que “admite-se ora a existência dos direitos em tela, para salvaguardar de prerrogativas e ínsitas na natureza humana, submetendo-as ao controle do Direito, como a vida, a honra, a intimidade, a imagem e outras.”

Desse modo as características que identificam os direitos de personalidade determinam, igualmente, o direito à intimidade, pois são ambos pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absoluta, imprescritíveis⁵⁷.

⁵³ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 51

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson; **Direito Civil: Teoria Geral**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 29

⁵⁵ BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito Civil Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003p. 42

⁵⁶ Idem, *ibidem* p. 47

⁵⁷ MORI, Michele Keiko. **Direito à Intimidade Versus Informática**. Curitiba: Juruá, 2002 p. 25

Para Bittar⁵⁸ estes direitos da personalidade são os “incidentes sobre modos de ser físicos, intelectuais e morais da pessoa, compreendendo-se prerrogativas ínsitas em sua personalidade e em suas projeções para a sociedade.

E continua Edson Ferreira da Silva⁵⁹, em obra especializada sobre o tema da Intimidade, ao afirmar que direito a intimidade apresenta as mesmas características do gênero em que se insere como direito fundamental, inato, inerente a cada pessoa, de poder subtrair-se à publicidade e recolher-se à própria reserva.

Como afirma a doutrina civilista⁶⁰, o direito civil deve evoluir com a sociedade e

Não se pode negar, entretanto, o importante avanço tecnológico e científico pelo qual passam todas as sociedades modernas e que impõe, natural e conseqüentemente, alterações nas concepções jurídicas vigentes no sistema. Novos tempo, mais do que logicamente, exigem uma nova concepção jusfilosófica sobre a Ciência do Direito, especialmente o Direito Civil.

Realizando uma retrospectiva histórica identifica-se que um dos fatos mais importantes para a consagração do direito à intimidade aconteceu nos Estados Unidos, em 15.12.1890, com a publicação, na Harvard Law Review, do artigo ‘The Right To privacy’ de autoria dos Advogados Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis. A partir dessa publicação, desenvolveu-se nos Estados Unidos a defesa desse direito⁶¹.

Para Marcelo Cardoso Pereira⁶² a intimidade consiste no direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo no qual elas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que formem parte da vida privada das mesmas, podem revelar aspectos de sua personalidade.

⁵⁸ BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito Civil Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003p. 48

⁵⁹ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002**. 2. ed. rev. atual. ampliada São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003 p. 61

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson; **Direito Civil: Teoria Geral**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 29

⁶¹ MORI, op. cit. p. 15

⁶² PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005 p. 140

Nesse mesmo sentido pode-se afirmar ser a intimidade⁶³ “um dos novos direitos surgidos com o advento das sociedades industriais modernas, a intimidade pode ser definida como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só”.

A intimidade pode ser entendida como⁶⁴ “exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa.”.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁶⁵ afirmam que se trata do refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção, ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provoco, nem deseje.

Conforme Dirley da Cunha Junior⁶⁶ pode-se afirmar que a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto a sua família, aos seus amigos e ao seu trabalho.

Consiste, em suma, no direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo, como a sua vida amorosa, a sua opção sexual, o seu diário íntimo, as suas próprias convicções.

No entender de renomados autores do direito constitucional pátrio⁶⁷:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo o homem para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna de nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanente de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de auto-superação. Sem tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Enfim a vida privada consiste na vida pessoal do ser humano, perpassando de um aspecto interior, incluindo aspectos amoroso, sexual, religioso, familiar, sentimental de uma pessoa, até um aspecto externo, muito mais amplo⁶⁸.

⁶³ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000 p. 137

⁶⁴ Idem, ibidem p. 140

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson; **Direito Civil: Teoria Geral**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 193

⁶⁶ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. Salvador: Juspódium, 2012 p. 721

⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 421

Tal direito no entender de Edson Ferreira da Silva⁶⁹:

É a reação previsível das outras pessoas que desencadeia em nós o receio de nos expormos à censura ou à reprovação, em confronto com a nossa inclinação, talvez inata ou natura, de sempre buscarmos aprovação dos nossos semelhantes. Esse juízo de aprovação ou de reprovação é estabelecido em função dos valores vigentes em cada época e lugar.

Com isso pode-se afirmar que “o direito a privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”⁷⁰.

Desse modo a Constituição Federal de 1988

Oferece, expressamente, guarida ao direito à privacidade, que consistente fundamentalmente na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim, como de impedir-lhes o acesso a informação sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano⁷¹.

Já a Intimidade caracteriza-se como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais, o que define a intimidade como um modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem dos fatos que a ela se referam⁷².

Na realidade deve-se encarar a intimidade como

Um fenômeno sócio psíquico, em que os valores vigentes em cada época e lugar exercem influência significativa sobre o indivíduo, que em razão desses mesmos

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson; **Direito Civil: Teoria Geral**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 193

⁶⁹ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002**. 2. ed. rev. atual. ampliada São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003 p. 42

⁷⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 420

⁷¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. Salvador: Juspódium, 2012, p. 720

⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, p. 207

valores sente a necessidade de resguardar do conhecimento das outras pessoas aspectos mais particulares de sua vida⁷³

Dessa forma, e baseando-se no *the right to bel et alone*, a intimidade se configura como a possibilidade do indivíduo de viver em tranquilidade e em solidão.

Contudo essa definição limita-se às intromissões físicas, e se sabe que atualmente a intimidade pode ser vulnerada através de meios em que não é necessária a presença física do suposto intruso⁷⁴.

Como afirma Michele Keiko Mori⁷⁵ as variáveis de tempo e lugar também são primordiais já que o legado cultural se faz mister, em se tratando de uma análise mais aproximada da realidade, constantemente mutante.

Desse modo o que deve estar claro é que os conceitos de intimidade e de vida privada são indetermináveis, ‘flutuantes’ segundo o comportamento da pessoa e a influência de alguns aspectos externos⁷⁶.

A intimidade possui um duplo viés, de defesa e de controle, enquanto viés de defesa ela possui status de direito fundamental e como consequência, é considerada, como todos os direitos pertencentes a essa categoria, um direito de defesa⁷⁷.

Por outro lado, ela passa também a ter um caráter dinâmico pelo qual o indivíduo pode exercer um controle sobre o que deve ou não ser conhecido, por parte dos demais, sobre determinados aspectos de sua personalidade.

Para Marcelo Cardoso Pereira⁷⁸, pode-se afirmar que há uma estrita relação entre o aspecto positivo do direito à intimidade e com elementos tais como vontade e liberdade.

Nesse mesmo sentido Michele Keiko Mori⁷⁹ afirma que a vontade do indivíduo no exercício do direito à intimidade tem um papel decisivo e incontestável, pois o interessado pode livremente optar por deixar de exercer o seu direito, ou ainda decidir em que medida exercê-lo.

⁷³ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2. ed. rev. atual. ampliada São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003 p. 41

⁷⁴ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005 p. 112

⁷⁵ MORI, Michele Keiko. **Direito à Intimidade Versus Informática**. Curitiba: Juruá, 2002 p. 28

⁷⁶ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005 p. 117

⁷⁷ Idem, ibidem p. 126

⁷⁸ Idem, ibidem p. 129

Portanto, em tese seria possível renunciar a própria intimidade, contudo conforme autora:

A questão encontra solução na diferença de caráter temporal, ou seja, no caso do consentimento do interessado, o indivíduo opta por temporariamente deixar de exercer o seu direito enquanto a renúncia é duradoura, e, portanto, inalienável⁸⁰.

Assim, o exercício da intimidade em seu aspecto positivo, essencial na realidade informacional, passa por uma escolha individual baseada na liberdade de cada um.

Desse modo a pessoa que por livre e espontânea vontade disponibiliza fotos, informações, que considera de cunho pessoal, está também, no exercício do seu direito a intimidade, mas mitigado.

Dessa forma, o aspecto negativo o direito de intimidade vincula-se com a dignidade humana, garantindo às pessoas um âmbito de proteção no qual elas possam desenvolver-se como seres humanos, já o status positivo do direito a intimidade está ligado à ideia de liberdade. Concretiza-se na liberdade de decidir sobre as informações pessoais⁸¹.

Assim, em conclusão, o direito a intimidade seria o direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não formem parte de sua vida privada, possam revelar aspectos de sua personalidade⁸².

Segundo Limberger⁸³ a intimidade apresenta um duplo aspecto:

Em primeiro lugar um aspecto negativo, pois se trata de um resguardo dos dados em geral e dos dados sensíveis em particular em face das novas tecnologias (entre elas a informática).

E em segundo lugar um aspecto positivo que consiste no direito a exigir prestações concretas, tais como a informação, o acesso, a retificação e o cancelamento dos dados.

⁷⁹ MORI, op. cit. p. 56

⁸⁰ MORI, Michele Keiko. *Direito à Intimidade Versus Informática*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 56

⁸¹ PEREIRA, op. cit. p. 130

⁸² PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à Intimidade na Internet*. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá 2005 p. 140

⁸³ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 231

Contudo o avanço da informática e da telemática causa novos e imensos riscos sociais como a superexposição, a pedofilia, as fraudes, a invasão, roubo e utilização indevida de dados pessoais.

Obviamente o computador consiste em uma ferramenta fantástica para a manipulação de informações de imensas bases de dados. Hoje é possível cruzar várias informações daqueles que ‘navegam’ na Internet ou apenas fazem a inscrição em um concurso, ou ainda, preenchem um cadastro para abrir uma conta bancária⁸⁴.

Entretanto para a doutrina civilista clássica, como para Maria Helena Diniz⁸⁵ podem constituir ofensas à privacidade e à intimidade o uso de meios eletrônicos para obrigar alguém a revelar fatos de sua vida particular ou segredo profissional.

Já conforme lições de Silvio de Salvo Venosa (2006, p. 181) não se pode autorizar que o avanço tecnológico “os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros”.

E nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸⁶ afirmam que “com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns.”

Igualmente, em virtude de que:

O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados, que desvendem a vida dos indivíduos sem sua autorização e até sem seu conhecimento⁸⁷.

Dessa forma, é plenamente possível propugnar uma construção ou uma leitura (ou releitura) dos direitos fundamentais (no caso da Intimidade) com base nos valores superiores do ordenamento jurídico: a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político, bem como a

⁸⁴ MORI, Michele Keiko. *Direito à Intimidade Versus Informática*. Curitiba: Juruá, 2002 p. 68

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva 2007, p. 133

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 171

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva 2007, p. 209

dignidade na perspectiva do fenômeno informático, e dessa forma, a informática atuará a serviço do homem, e não como diminuidora dos seus direitos fundamentais⁸⁸.

Ou como afirma Marcelo Cardoso Pereira⁸⁹:

No que tange a utilização da informática e da telemática no tratamento das informações pessoais, ressaltamos o volume de dados pessoais que circulam diariamente pela Internet, fato que fomenta a possibilidade de vulneração do direito à intimidade dos usuários da Rede. Uma parte dessas informações pessoais é facilitada por seus titulares. No entanto, parte desses dados pessoais é recolhida na Rede das redes de forma dissimulada, vale dizer, sem que os titulares estejam conscientes de tal atividade.

Assim sendo para Têmis Limberger⁹⁰:

Atualmente, o acesso de um maior número de pessoas a informática representa um avanço para a comunicação, uma vez que o computador não é somente uma máquina, com seu aspecto tecnológico de última geração, mas também leva consigo a possibilidade de transmitir a informação de uma forma muito mais veloz. Hoje em dia os computadores não estão mais isolados, mas sim interligados em redes, em conexões com outros computadores. Isso faz com que seus efeitos saiam de um âmbito restrito e sejam transmitidos globalmente e com uma velocidade ímpar, combinando os fatores de tempo e espaço.

Dessa forma, para Marcelo Cardoso Pereira⁹¹ em vista do fenômeno informático e sua influência em vários âmbitos da sociedade, cabe indagar acerca da adequação ou não dessa concepção clássica (negativa) para a proteção do direito à intimidade das pessoas.

Nesse sentido o progresso tecnológico e o direito à informação vão configurar uma nova face ao conceito de intimidade.

E com isto passa a doutrina a identificar um direito específico para a proteção dos dados pessoais (sejam íntimos ou não íntimos) frente aos tratamentos informáticos e telemáticos, o

⁸⁸ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 35

⁸⁹ PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à Intimidade na Internet*. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005 p. 143

⁹⁰ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 51

⁹¹ PEREIRA, op.cit. p. 144

que a doutrina ora denomina autodeterminação informativa, ora liberdade informática ou, ainda, intimidade informática⁹².

Enfim, conforme Têmis Limberger⁹³, uma das principais razões da necessária releitura do direito a intimidade reside no fato de que devido às novas técnicas da informática, a intimidade adquire outro conteúdo, uma vez que se tenta resguardar o cidadão com relação aos dados informatizados. Assim, o indivíduo que confia seus dados deve contar com a tutela jurídica para que estes sejam utilizados corretamente.

No entender de Marcelo Cardoso Pereira⁹⁴ parece que esse novo direito fundamental à proteção de dados pessoais frente ao uso dos meios informáticos e telemáticos já é uma realidade. Entende-se que a atual conjuntura deixa superada a discussão sobre a sua existência ou inexistência

Dessa forma, como visto no capítulo anterior, as novas tecnologias tornam a informação uma riqueza fundamental da sociedade. Os programas interativos criam uma nova mercadoria. O sujeito fornece os dados de maneira súbita (às vezes inclusive inconscientemente) e espontânea e, por conseguinte, depois que estas são armazenadas, esquece-se de que os relatou⁹⁵.

Por fim conforme a respeitável autora:

As novas tecnologias trazem uma característica nova à intimidade. Da contraposição existente entre esta e a informática surge a autodeterminação informativa. O próprio cidadão estabelecendo limites dos ataques da informática a sua intimidade. A autodeterminação é uma faculdade que se exerce em consequente do direito à intimidade na sociedade informatizada. É uma faceta atual da intimidade diante do fenômeno informático. Assim, não se trata de um novo direito. A eficácia, a operatividade e o cumprimento do direito à intimidade nesse contexto não advêm da proposição de uma nova categoria, mas sim das garantias de proteção que possa conter o sistema jurídico⁹⁶.

Dessa forma, verifica-se que é essencial que se pense em uma releitura do direito a intimidade dentro da perspectiva informacional, como forma de possibilitar o desenvolvimento de novos mecanismos de proteção da intimidade ou de manutenção da “autonomia informativa”.

⁹² Idem, ibidem p. 145

⁹³ LIMBERGER, op.cit. p. 58

⁹⁴ PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à Intimidade na Internet*. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005 p. 159

⁹⁵ LIMBERGER, op. cit.p. 58

⁹⁶ LIMBERGER, op. cit. p. 232

Essa ‘autonomia informativa’ refere-se a um direito emergente que veio para ampliar a proteção da intimidade das pessoas. Juntamente com outros direitos fundamentais, o direito à proteção dos dados pessoais, ante o uso das novas tecnologias, forma parte do rol de direitos e liberdades constitucionalmente consagrados, os quais possuem, como escopo comum, a proteção da dignidade da pessoa humana⁹⁷.

Enfim, conforme interessante monografia sobre o tema:

Ainda que os usuários da Rede das redes possuam ferramentas informáticas para resguardar sua privacidade, tais como a navegação anônima, a criptografia, etc., isto parece ser insuficiente. É que a grande maioria dos internautas não utiliza esses meios para a defesa de sua intimidade. Partindo dessa premissa atendemos que a proteção do direito à intimidade passa pela conscientização dos usuários da rede de que esse direito encontra-se, atualmente, seriamente ameaçado⁹⁸

Tal conclusão aplica-se ao avanço imensurável das Redes Sociais da Internet, imensos bancos de dados alimentados incessantemente por diversos indivíduos.

Estas redes cada vez mais se mostram um interessante instrumento de difusão do conhecimento e de criação e manutenção de vínculos sociais (seja fracos ou fortes), mas que, ao mesmo tempo, devem respeitar os limites jurídicos consistentes em direitos constitucionalmente previstos, e em especial o direito a Intimidade.

Conforme pesquisa realizada⁹⁹, no ano de 2011, pelo Centro de Estudos Sobre tecnologia da Informação e da Comunicação - CETIC.Br do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.Br 70 % (setenta por cento) da população urbana utiliza a Internet para participar de sites de relacionamento (Facebook, Linkdin, etc..) nas regiões sul e sudeste, este numero chega a 69% (sessenta nove por cento), e entre internautas entre 16 e 24 anos esse valor chega a 83% (oitenta e três por cento), dessa forma visivelmente, as redes sociais são um dos bancos de dados mais acessados e conseqüentemente alimentados da rede.

Dessa forma identifica-se, pelo avanço das redes sociais na internet, que elas já são um dos meios de utilização das tecnologias da informação e da comunicação mais utilizados.

⁹⁷ PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à Intimidade na Internet*. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005 p. 159

⁹⁸ Idem, *ibidem* p. 257

⁹⁹ CETIC.BR. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil*. Dados Gerais 2011. Disponível em <http://www.cetic.br/usuarios/tic/2011-total-brasil/index.htm> acessado em 01 de out. de 2012

Entretanto cuidados devem ser tomados, em especial o cuidado com o resguardo da intimidade do usuário da rede social, conceito que precisa ser reconstruído na realidade informacional, talvez com a adaptação da proteção que atualmente existe ou talvez com a construção de um novo direito fundamental denominado “autonomia informativa”.

Uma iniciativa louvável nessa seara é o Fascículo Redes Sociais da Cartilha de Segurança para Internet¹⁰⁰, documento produzido pela CETIC.Br e que traz determinadas condutas a serem tomadas pelo internauta para resguardo da sua intimidade, dentre as lá listadas, pode-se citar:

Considere que você está em um local público, que tudo que você divulga pode ser lido e acessado por qualquer pessoa; pensa bem antes de divulgar algo, pois não é possível voltar atrás, use as opções de privacidade oferecidas pelos sites e seja o mais restrito possível, mantenha o seu perfil e os seus dados privados, seja seletivo ao aceitar os seus contatos.

Tal iniciativa deve ser altamente divulgada pelos mais diversos meios de comunicação e informação, inclusive pelas redes sociais na Internet, como forma de possibilitar certo grau de “autonomia informativa” na utilização das redes sociais.

Importante referir que as redes sociais não se confundem com os sites de redes sociais (Facebook, Orkut, etc.), pois estes são os espaços onde as redes sociais se manifestam no ambiente virtual.

Muitos dos sites das redes sociais na Internet trazem opções onde a comunicação se dá em um ambiente virtualmente privado (conversa privada ou bloqueio de acesso ao perfil), contudo essas funcionalidades ainda são pouco utilizadas pela maioria dos usuários, o que transforma esse importante novo meio de sociabilidade em um instrumento de superexposição indevida.

Visualiza-se que existem muito poucos estudos sobre a interação dos indivíduos através das redes sociais, entretanto “compreender como esses grupos são expressos na Internet é um ponto importante para se entender também como a comunicação mediada pelo computador está modificando a sociabilidade contemporânea”¹⁰¹.

¹⁰⁰ CETIC.BR. **Fascículo Redes Sociais**. Cartilha de Segurança para Internet. Disponível em <http://cartilha.cert.br/fasciculos/> acessado em 01 de outubro de 2012.

¹⁰¹ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2010 p. 164

Dessa forma¹⁰²

A metáfora da rede, assim, oferece um modo interessante de compreender fenômenos contemporâneos da comunicação mediada pelo computador que, sem dúvida, complexificou em larga escala os fluxos comunicativos de nossa sociedade contemporânea.

Contudo essa nova complexidade, surgida dos relacionamentos em redes virtuais demanda uma evolução do conceito de intimidade, assim como a proteção de dados, posto que, como já dito, estas redes nada mais são do que imensos bancos de dados disponíveis praticamente para o mundo inteiro, e alimentados por indivíduos das mais diversas origens.

CONCLUSÃO

Sociedade Informacional nada mais é do que uma transformação da sociedade baseada no avanço das Tecnologias da Informação e da Comunicação.

Na realidade ela surge por um lado de uma compreensão sistêmica de que as relações econômicas, políticas e culturais relacionam-se entre si, e de que é a partir das suas conexões que se pode compreender a sociedade atual.

E, por outro lado, dentro do aspecto econômico, surge de um novo “modo de desenvolvimento” do sistema de produção capitalista que influencia a formação das empresas e das relações de trabalho e conseqüentemente as relações culturais, entendidas como comunicacionais.

A partir de uma cultura pós-industrial ou de uma “virtualidade real” surge o fenômeno das comunidades intermediadas por computador, e dentre estas as redes sociais da Internet, formas de sociabilidade cada vez mais presentes na vida dos indivíduos.

Estas redes sociais mediadas pela Internet representam um grande avanço comunicacional da sociedade, no entanto este avanço deve ser limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, e dentre estes o direito a intimidade.

A intimidade, surgida do clássico direito de “ser deixado só”, modernamente passou, assim como a maioria dos direitos fundamentais, a ter um duplo viés, em primeiro lugar, um viés

¹⁰² Idem, ibidem.

negativo de limitação de intromissões indevidas da vida privada, e em segundo lugar um viés positivo de controle de dados pessoais privados disponibilizados.

Dentro de uma cultura da virtualidade real, onde o espaço e o tempo acabam por fragmentar-se em um “espaço de fluxos” e em um “tempo atemporal”, o viés negativo do direito a intimidade, ou seja, de limitação em face das intromissões, passa a ser de difícil exercício.

Contudo o viés positivo, de controle quanto aos dados privados disponibilizados passa a ter uma importância fundamental, desse modo, alguns autores passaram a denominar esse viés de “autonomia informativa”.

Desenvolve-se assim um novo direito fundamental consistente no direito de o indivíduo conhecer, em momento anterior a disponibilização, as possibilidades de divulgação destes dados, e após a disponibilização destes em controlar o acesso que se tem a eles.

O acesso às redes sociais na Internet atualmente é uma das funcionalidades das Tecnologias da Informação e da Comunicação mais utilizadas pelos indivíduos.

Redes estas que na realidade são grandes bancos de dados, que são alimentados pelos próprios usuários, seja na constituição de um perfil, seja em uma conversação, com um familiar, amigo ou desconhecido.

Dessa forma para que haja um efetivo exercício do direito a intimidade neste ambiente, os usuários devem tomar consciência de que as relações que são mantidas ou intermediadas pelas redes sociais são uma parcela da própria intimidade que é divulgada, em tese, em uma rede global. E assim, em momento anterior a divulgação, deve haver uma reflexão sobre o conteúdo a ser postado e posteriormente a publicação deve haver uma utilização dos instrumentos que a própria tecnologia disponibiliza para limitar o acesso de terceiros a tal conteúdo, com a devida consciência de que esse bloqueio pode ser ineficaz.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** - Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito Civil Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura V. 01: Sociedade em Rede**. 14ª Reimpressão com novo Prefácio. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-A.

_____. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura V. 02: O Poder da Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-B.

_____. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003-C.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil. Dados Gerais 2011**. Disponível em <http://www.cetic.br/usuarios/tic/2011-total-brasil/index.htm> acessado em 01 de out. de 2012.

_____. **Fascículo Redes Sociais. Cartilha de Segurança para Internet**. Disponível em <http://cartilha.cert.br/fasciculos/> acessado em 01 de outubro de 2012.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. Salvador: Juspódium, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson; **Direito Civil: Teoria Geral**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Lisboa: Piaget, 2005.

_____. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Piaget, 2004.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

- MORI, Michele Keiko. **Direito à Intimidade Versus Informática**. Curitiba: Juruá, 2002.
- PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª Edição 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RECUERO, Raquel. **Redes sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2010.
- RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**. 2ª Edição. São Paulo: Makron, 2005.
- SANTAELLA, Lucia; LEMOS, Renata. **Redes Sociais Digitais**, São Paulo: Paulus, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002**. 2. ed. rev. atual. ampliada São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral I**. 6ª Edição. São Paulo Atlas, 2006.

Recebido em: 14.11.2012

Revisado em: 14.02.2013

Aprovado em: 02.03.2013